



Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em primeira
discussão e votação, na 4ª sessão
extraordinária realizada em
15/07/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

efeitura Municipal de Serrana

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-
serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16)

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em segunda
discussão e votação, na 11ª sessão
ordinária realizada em 05/08/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 30/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2024, que **ALTERA-SE O INCISO VII, DO ARTIGO 129, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA-SP.**

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma no que diz respeito a alteração da destinação de áreas verdes e institucionais definidas em projetos de loteamentos.

Quando se trata de exercício de competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União já reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Posto isso, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana.

"É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial e o planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo."

Assim, em vista a atenção dada pela Constituição Federal aos municípios em relação à política urbana, ao que tange o ordenamento territorial e à ocupação do solo urbano, é importante e necessária que o ente da Federação mais próximo das cidades e da população, e que tem maiores condições e melhor estrutura para identificar as dinâmicas concretas e as demandas vivenciadas em cada centro urbano, o organize na forma do interesse público devidamente justificado.

Desse modo, tendo em vista que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana vai ao encontro dos anseios necessários quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Devido à urgência e à evidente relevância social desta proposição, solicitamos a análise, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos nobres vereadores desta Casa, e aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de elevada estima e sincero apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

03 de julho de 2024.

LEONARDO

CARESSATO

CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
LEONARDO CARESSATO
CAPITELI:30495907855
Dados: 2024.07.04 08:39:53 -03'00'

Excelentíssimo Senhor

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Serrana-SP.



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 01/2024

ALTERA-SE O INCISO VII, DO ARTIGO 129, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA-SP.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial pelo inciso II, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município;

PROPÕE à Câmara Municipal a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art.1º. Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, da seguinte maneira:

- a) Áreas verde, por meio de lei específica, desde que haja a devida compensação dessas áreas;*
- b) Áreas insitucionais, por meio de lei específica, desde que devidamente justificado.”*

Art.2º. Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art.3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
03 de julho de 2024.

LEONARDO CARESSATO
CAPITELLI:30495907855

Assinado de forma digital por
LEONARDO CARESSATO
CAPITELLI:30495907855
Dados: 2024.07.04 08:40:08 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referência: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 – pendente de votação**

Assunto: **Altera o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP**

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, de iniciativa do Executivo, já analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que propunha permitir a alteração da destinação de áreas verdes e institucionais mediante lei específica, desde que compensadas.

A CLJR apresentou Emenda Modificativa para:

- **Restringir a possibilidade de alteração apenas às áreas institucionais, exigindo lei específica e justificativa;**
- **Vedação absoluta de mudança de destinação das áreas verdes.**

O texto emendado passa a dispor:

“VII — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas institucionais poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, por meio de lei específica, desde que devidamente justificado.”

“Parágrafo Único — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes não poderão, em qualquer hipótese, ter alterada a destinação originalmente estabelecida.”

A atribuição desta Comissão limita-se à verificação dos aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da proposta.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

1. Impacto patrimonial e eventual geração de receita

O dispositivo emendado não cria despesa imediata; contudo, ao permitir a alteração de destinação das áreas institucionais, abre a possibilidade de desafetação e eventual alienação de bens públicos.

A alienação de imóveis constitui receita de capital, prevista no art. 11 da Lei 4.320/1964. Qualquer transação futura deverá observar avaliação prévia, licitação (Lei 14.133/2021) e afetar o orçamento por meio de crédito adicional específico, se necessário.

2. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A mera alteração da Lei Orgânica não afeta limites de despesa; todavia, os atos subsequentes (desafetação, doação ou venda) implicam aplicação dos arts. 16 e 17 da LRF, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrativo de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e atendimento às metas fiscais.

A exigência de “justificativa” constante do novo inciso VII satisfaz o princípio da transparência e permite ao Executivo instruir cada projeto de lei específica com o memorial econômico-financeiro exigido pela LRF, conforme precedente desta Comissão em outros projetos de repercussão orçamentária.

3. Proteção do erário e sustentabilidade fiscal

Ao manter intangíveis as áreas verdes, a Emenda elimina risco de despesas futuras com compensações ambientais, reflorestamento ou passivos judiciais – medida de precaução que preserva o equilíbrio fiscal.

A eventual desafetação de áreas institucionais poderá ampliar a base patrimonial ou gerar receita de capital, mas também poderá exigir contrapartidas (obras, permutas) que deverão ser contabilizadas no momento próprio.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

4. Compatibilidade com instrumentos de planejamento

A proposta não contraria o Plano Plurianual 2026-2029, nem a LDO/2025 ou a LOA/2025, pois não cria programas novos, créditos ou ampliações de despesa.

Recomenda-se que, na elaboração da próxima LDO, seja incluída diretriz específica obrigando o Executivo a remeter, junto ao projeto de lei de alteração de uso de área institucional, o respectivo demonstrativo de impacto e o parecer do Conselho Municipal responsável, reforçando o controle social.

III – CONCLUSÃO E VOTO

A Emenda Modificativa apresentada pela CLJR:

- **Não gera despesa imediata nem compromete limites fiscais;**
- **Preserva o patrimônio ambiental, eliminando risco de passivos futuros;**
- **Assegura o princípio da transparência ao exigir lei específica e justificativa para cada desafetação de área institucional;**
- **Respeita os arts. 16, 17, 44 e 50 da LRF, pois condiciona qualquer impacto futuro à análise financeira caso a caso.**

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, na forma da Emenda Modificativa proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

WALDENOR DE ASSIS SILVA – Presidente

FERNANDES DE SOUZA – Relator

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO – Membro



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 – com Emenda Modificativa nº 01/2025 (inclusão de “área de lazer”).

Assunto: Altera o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Examina-se o impacto orçamentário-financeiro da alteração do inciso VII do art. 129 da LOM, conforme redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2025: áreas verdes — lei específica com compensação; áreas institucionais e áreas de lazer — lei específica com justificativa.

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

- 1. Efeito imediato no orçamento:** A proposição tem natureza institucional/organizativa (norma de estrutura urbanística na LOM). Não cria despesa nem receita de pronto, tampouco altera dotações, metas ou limites fiscais. Quaisquer impactos financeiros decorrerão apenas de leis específicas futuras que eventualmente alterem a destinação de áreas — ocasião em que deverão observar os arts. 15 a 17 da LRF (estimativa/compensação), compatibilidade com PPA-LDO-LOA e demonstrativos técnicos.
- 2. Compensação ambiental (áreas verdes):** A exigência de compensação tende a evitar passivos e a neutralizar custos ambientais futuros para o erário, alinhando-se à boa gestão fiscal preventiva.
- 3. Justificativa (institucionais e lazer):** A exigência de motivação expressa por lei específica viabiliza análise caso a caso, com memória de cálculo e eventuais contrapartidas urbanísticas/financeiras, fortalecendo a transparência e o controle do gasto público.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

- 4. Compatibilidade sistêmica:** A mensagem do Executivo que acompanhou a proposta original enfatiza que a matéria integra a política urbana municipal e o ordenamento territorial — campo que admite regulação local sem, por si, impor despesa obrigatória.

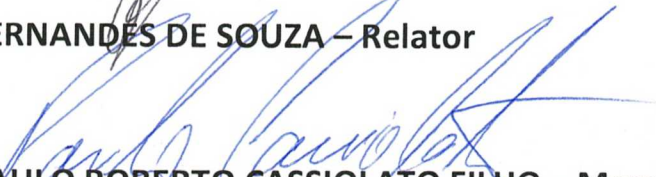
III – CONCLUSÃO E VOTO

Por não gerar impacto orçamentário imediato e reforçar mecanismos de compensação/justificativa para eventuais alterações futuras, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à LOM nº 01/2024, na forma da Emenda Modificativa nº 01/2025.

Sala Sessões, 04 de Agosto de 2025


WALDENOR DE ASSIS SILVA – Presidente


FERNANDES DE SOUZA – Relator


PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO – Membro



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 – pendente de votação

Assunto: Altera o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP

Autoria originária: Prefeito Municipal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 pretende permitir a mudança da destinação tanto de áreas verdes como de áreas institucionais definidas em projetos de loteamento, mediante lei específica, desde que haja compensação territorial.

Durante a tramitação, sobreveio manifestação técnica e popular defendendo a preservação absoluta das áreas verdes e a necessidade de tratamento distinto entre estas e as áreas institucionais. Em razão disso, esta Comissão analisa a conveniência de apresentar Emenda Modificativa ao texto em exame.

II – PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas institucionais poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, por meio de lei específica, desde que devidamente justificado, observadas as normas federais e estaduais de parcelamento do solo.”

Art. 2º O Parágrafo Único do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Serra

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serra/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serra.sp.leg.br> - camara@serra.sp.leg.br

“Parágrafo Único — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes não poderão, em qualquer hipótese, ter alterada a destinação originalmente estabelecida.”

III – ANÁLISE JURÍDICA

Competência municipal

A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e sobre o ordenamento territorial, incluindo uso, ocupação e parcelamento do solo urbano (art. 182). Jurisprudência recente do STF reconhece essa competência na ADI 6602/SP.

Proteção ambiental obrigatória

Áreas verdes são essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF) e integram a infraestrutura verde do Município, estando sujeitas à proteção especial prevista na Lei federal 6.766/1979 (arts. 4º e 17). A impossibilidade de alteração de sua destinação coaduna-se com o princípio da prevenção ambiental.

Áreas institucionais

Áreas institucionais constituem patrimônio municipal passível de desafetação mediante lei específica, desde que haja motivação de interesse público. A exigência de justificativa expressa e de lei formal garante controle legislativo e transparência, atendendo ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa

A Emenda Modificativa respeita a hierarquia normativa, não fere cláusulas pétreas nem invade competências estaduais ou federais. Observa-se a técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/1998 e no Regimento Interno da Câmara, mantendo clareza e precisão redacional.

IV – CONCLUSÃO E VOTO



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, COM AS ALTERAÇÕES ora propostas, por atender:

1. à competência municipal sobre ordenamento territorial;
2. ao dever constitucional de proteção ambiental, ao preservar a intangibilidade das áreas verdes;
3. aos princípios da legalidade, interesse público e transparência na eventual redefinição de áreas institucionais.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025

EDINA RODRIGUES FÁVARO – Presidente

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro

MARIA DA SILVA – Membro



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 – com Emenda Modificativa nº 01/2025 (inclusão de “área de lazer”).

Assunto: Altera o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, que ajusta o inciso VII do art. 129 da LOM para disciplinar a alteração de destinação de áreas públicas de loteamentos. Posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, para incluir “área de lazer” no texto e explicitar seu tratamento normativo ao lado das áreas verdes e institucionais. A emenda passa a prever: (i) áreas verdes — alteração somente por lei específica com compensação; e (ii) áreas institucionais e áreas de lazer — alteração por lei específica com justificativa de interesse público.

II – FUNDAMENTOS (CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE E MÉRITO LEGISLATIVO)

- 1. Competência municipal e política urbana.** A mensagem do Executivo que encaminhou a proposta original reafirma a competência municipal para ordenar uso e ocupação do solo, inclusive afetar/desafetar bens e definir usos por zona, à luz da CF/88 e da jurisprudência citada.
- 2. Coerência com a prática urbanística.** A justificativa da emenda demonstra que a expressão “área de lazer” é recorrente nos memoriais e plantas de loteamento (quadras, praças, equipamentos esportivos), não se confundindo automaticamente com “institucional”. Sua inclusão evita lacuna interpretativa e harmoniza a LOM com a terminologia técnica.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

- 3. Proteção ambiental e segurança jurídica.** Mantém-se a regra mais protetiva para áreas verdes (compensação obrigatória), preservando a infraestrutura ecológica urbana; já áreas institucionais e de lazer dependem de lei específica com motivação, assegurando controle político e transparência.
- 4. Técnica legislativa.** A emenda redige de forma clara o caput e os desdobramentos “a” e “b”, preservando os demais termos da LOM e do projeto original.

III – CONCLUSÃO E VOTO

À vista da competência municipal em matéria urbanística, da clareza normativa introduzida e da manutenção de salvaguardas ambientais e de controle legislativo, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à LOM nº 01/2024, na forma da Emenda Modificativa nº 01/2025.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2025

EDINA RODRIGUES FÁVARO – Presidente


THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro


MARIA DA SILVA – Membro



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 – pendente de votação

Assunto: Altera o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP

Autor: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, de iniciativa do Executivo, chegou a esta Comissão após receber parecer favorável, com Emenda Modificativa, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento. O texto emendado propõe:

- **Permitir a alteração da destinação apenas das áreas institucionais de projetos de loteamento, mediante lei específica e justificativa;**
- **Vedação absoluta de mudança de destinação das áreas verdes.**
- **A proposição original, juntamente com o relatório técnico que a acompanha, encontra-se nos autos eletrônicos que instruem o processo legislativo.**

Compete a esta Comissão opinar sobre os reflexos da matéria nos eixos de mobilidade urbana, infraestrutura de comunicação, proteção ambiental e desenvolvimento industrial e comercial do Município.

II – MARCO LEGAL E COMPETENCIAL

Constituição Federal

Art. 182 – Política de desenvolvimento urbano;

Art. 225 – Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Lei Federal 6.766/1979 – Dispõe sobre parcelamento do solo urbano, estabelecendo que as áreas verdes são inalienáveis e destinadas a uso público.

Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) – Impõe diretrizes para função social da propriedade urbana, mobilidade sustentável e participação popular.

Plano Diretor Municipal – Define macrozonas ambientais, eixos de mobilidade e polos de desenvolvimento logístico-industrial, todos dependentes de adequada reserva de áreas institucionais e de preservação verde.

Regimento Interno da Câmara – atribuem a esta Comissão a apreciação de matérias que repercutem sobre o sistema viário, serviços de telecomunicação, preservação ambiental, indústria e comércio locais.

III – ANÁLISE SETORIAL DA EMENDA

1. Meio Ambiente

A intangibilidade das áreas verdes consolida corredor ecológico urbano, garantindo permeabilidade do solo, equilíbrio térmico e mitigação de enchentes. A medida harmoniza-se com a Agenda 2030 (ODS 11 e 13) e evita, de forma preventiva, passivos ambientais que onerariam os cofres públicos.

2. Transporte e Mobilidade Urbana

As áreas institucionais constituem espaços estratégicos para implantação de terminais de ônibus, estacionamentos públicos, ciclovias, postos de recarga de veículos elétricos e equipamentos de logística urbana.

A exigência de lei específica com justificativa assegura que qualquer redesignação observe o Plano Municipal de Mobilidade e seja precedida de estudos de impacto viário.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

3. Comunicação e Conectividade

A manutenção de áreas institucionais flexíveis permite ao Município, mediante autorização legislativa, instalar torres de comunicação 5G, centros de dados públicos ou telecentros comunitários, promovendo inclusão digital e modernização de serviços.

4. Indústria e Comércio

A liberação eventual de áreas institucionais, com contrapartidas urbanísticas, pode estimular polos de economia criativa, fortalecendo o ambiente de negócios local.

Entretanto, qualquer desafetação deve garantir compensações urbanísticas ou financeiras que perpetuem a função social da propriedade e evitem especulação imobiliária.

5. Compatibilidade com Políticas Públicas Municipais

A proposta dialoga com o Plano de Ação Climática (Decreto 7.412/2024), que prioriza incremento de áreas verdes em 20 ha até 2030. A vedação de alteração nas áreas verdes colabora diretamente com essa meta.

Para o setor produtivo, a Emenda assegura que apenas áreas institucionais poderão ser redestinação — mediante lei, audiência pública e Estudo de Impacto de Vizinhança — proporcionando segurança jurídica e previsibilidade ao investidor.

IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE TÉCNICA LEGISLATIVA

A Emenda Modificativa atende à Lei Complementar 95/1998 ao:

- ✓ delimitar claramente o objeto (inciso VII e Parágrafo Único do art. 129);
- ✓ empregar redação precisa e objetiva;



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

- ✓ não conflitar com dispositivos da Lei Orgânica correlatos à tutela ambiental ou ao patrimônio público.

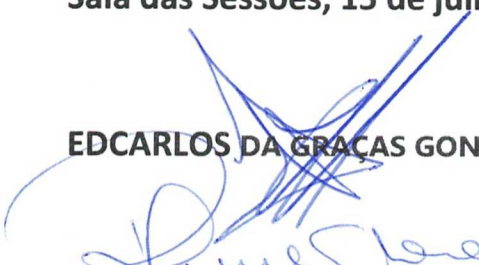
V – CONCLUSÃO E VOTO

A proposta, na forma da Emenda Modificativa:

- ✓ Protege o meio ambiente urbano ao blindar áreas verdes de qualquer uso diverso;
- ✓ Garante ferramentas legais para que áreas institucionais sirvam a melhorias de mobilidade, comunicação, equipamentos públicos e atividades econômicas, sempre amparadas em lei específica e motivação de interesse público;
- ✓ Evita passivos ambientais e proporciona incremento controlado da infraestrutura urbana e produtiva.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Transporte, Comunicação, Meio Ambiente, Indústria e Comércio opina pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, na forma da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025


EDCARLOS DA GRAÇAS GONÇALVES - Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI - Relatora


WALDENOR DE ASSIS SILVA – membro



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - <https://www.serrana.sp.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024

Ementa: Acrescenta a expressão “área de lazer” ao inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana e ajusta sua redação para fins de coerência técnica.

Art. 1º O inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais ou de lazer poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, da seguinte maneira:

- a) áreas verdes, por meio de lei específica, desde que haja a devida compensação dessas áreas;
- b) áreas institucionais e áreas de lazer, por meio de lei específica, desde que devidamente justificado.”

Art. 2º Ficam mantidos os demais termos da Lei Orgânica Municipal e do Projeto de Emenda nº 01/2024.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Julho de 2025.

Aírton José Bis
Vereador Presidente

Rosemeire Aparecida Barbosa
Storari
Vereadora Segunda Secretária



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601- <https://www.serrana.sp.leg.br>

Cintia Hortência Durão Farias
Vereadora

Edcarlos Da Graças Gonçalves
Vereador

Fernandes Dias de Souza
Vereador

Luiz Antonio Do Valle
Vereador

Lúcia Rosa da Silva Poiares
Vereador

Maria da Silva
Vereador

Paulo Ricardo da Silva do Rozario
Vereador

Paulo Roberto Cassiolato Filho
Vereador

Thiago Henrique de Assis
Vereador

Waldenor de Assis Silva
Vereador



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601- <https://www.serrana.sp.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Coerência urbanística e técnica legislativa. O texto atual do Projeto de Emenda nº 01/2024 já diferencia o tratamento de áreas verdes (com exigência de compensação ambiental) e áreas institucionais (com justificativa de interesse público). A inclusão de “área de lazer” no item b — e, por coerência terminológica, no caput do inciso — evita lacuna interpretativa em situações em que, nos projetos de loteamento, o memorial descritivo classifica determinado espaço público especificamente como “área de lazer” (quadras, praças recreativas, equipamentos esportivos descobertos), não se confundindo automaticamente com “institucional”.

Segurança jurídica. A expressão “área de lazer” é recorrente na prática do parcelamento do solo e em instrumentos urbanísticos, razão pela qual sua menção expressa harmoniza a Lei Orgânica com a terminologia técnica dos projetos de loteamento, sem ampliar ou reduzir o mérito original:

- áreas verdes: preservadas mediante compensação;
- áreas institucionais e áreas de lazer: passíveis de alteração mediante lei específica e motivação.

Interesse público e controle legislativo. Mantém-se a exigência de lei específica e justificativa para qualquer alteração de uso das áreas institucionais e de lazer, assegurando o controle democrático pelo Plenário e a compatibilidade com o Plano Diretor, Estatuto da Cidade e demais normas de parcelamento do solo. Para áreas verdes, a compensação preserva a infraestrutura ecológica urbana e evita perdas ambientais líquidas.

Diante do exposto, requer-se o recebimento e a tramitação da presente Emenda Modificativa, com sua apreciação pelo Plenário junto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024.



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 186/2025

Serrana, 11 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

Prefeito Municipal

Serrana/SP

Assunto: Informa a promulgação e encaminha a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar, para os devidos fins, a promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2025 - Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP.

Além disso, encaminhamos em anexo a este ofício cópia da Emenda na íntegra, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Serrana.

Sendo apenas este para o momento, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14150-000

(16) 3909-0601 <https://www.serrana.sp.leg.br>

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA Nº 1/2025

Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, **com emenda**, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 1/2024, proposta pelo Prefeito Municipal de Serrana, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art.1º Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais **ou de lazer**, poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, da seguinte maneira:

a) áreas verdes, por meio de lei específica, desde que haja a devida compensação dessas áreas;

b) áreas institucionais **e áreas de lazer**, por meio de lei específica, desde que devidamente justificado."

Art.2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 06 de agosto de 2025.


AIRTÔN JOSÉ BIS
PRESIDENTE


EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª SECRETÁRIA


FERNANDES DIAS DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

ROSEMEIRE AP. BARBOSA STORARI
2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL — Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMpra-SE E Publique-SE NA FORMA DA LEI.
IPREMUS 08 de agosto de 2025

ANDREIA AP. PEREIRA FELIX
DIRETORA PRESIDENTE

ARQUIVADA NA SECRETARIA DO IPREMUS
NA DATA SUPRA, NO LOCAL DE COSTUME.

CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA Nº 1/2025

Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do
Município de Serrana/SP.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, com emenda, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 1/2024, proposta pelo Prefeito Municipal de Serrana, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art.1º Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais ou de lazer, poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, da seguinte maneira:

- áreas verdes, por meio de lei específica, desde que haja a devida compensação dessas áreas;
- áreas institucionais e áreas de lazer, por meio de lei específica, desde que devidamente justificado."

Art.2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 06 de agosto de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª SECRETÁRIA

FERNANDES DIAS DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

ROSEMEIRE AP. BARBOSA STORARI
2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL — Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.

ACESSE O PORTAL TRANSPARÊNCIA DO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA DE SERRANA E FIQUE POR DENTRO DE TUDO O
QUE ACONTECE DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
www.serrana.sp.gov.br



PREFEITURA DE SERRANA
16 3489-2800



Secretaria de Assistência Social
16 3489-2870

Secretaria da Educação
16 3489-2880

Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
16 3489-2876

Secretaria de Infraestrutura
16 3489-2873

Secretaria da Saúde
16 3489-2850

Subprefeitura Dom Pedro
16 3489-2818

ACESSE A LISTA COMPLETA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR

PROJETO
Serrana 
LIMPA

**PARA MANTER NOSSA CIDADE LIMPA,
PRECISAMOS DA COLABORAÇÃO DE TODOS**

**PROPRIETÁRIOS, LIMPEM SEUS TERRENOS,
DEIXANDO-OS LIVRES DE MATO ALTO,
LIXO URBANO OU ENTULHO**

**Um terreno sujo pode causar a
proliferação de vetores de doenças
e animais peçonhentos**

**VAMOS EXERCER
A CIDADANIA!**




PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Motto: Força e Honra
Fundada em 1911



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 186/2025

Serrana, 11 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

Prefeito Municipal

Serrana/SP

Assunto: Informa a promulgação e encaminha a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar, para os devidos fins, a promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2025 - Altera-se o inciso VII do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Serrana/SP.

Além disso, encaminhamos em anexo a este ofício cópia da Emenda na íntegra, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Serrana.

Sendo apenas este para o momento, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.



AIRTON JOSE BIS

Presidente da Câmara Municipal de Serrana